

26ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
No.1197032- 0/9

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO 1.V.CI
Processo 29848/05

AGVTE COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
AGVDO THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



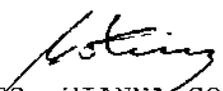
01900762

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 26ª Câmara
RELATOR : DES. VIANNA COTRIM
2º JUIZ : DES. FELIPE FERREIRA
3º JUIZ : DES. ANDREATTA RIZZO
Juiz Presidente : DES. FELIPE FERREIRA

Data do julgamento: 25/08/08


DES. VIANNA COTRIM
Relator

34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.032-00/9
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Agravante: CIA. SANEAMENTO BÁSICO EST. SÃO PAULO SABESP
Agravada: THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA
Comarca: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMENTA Prestação de serviços –
Cobrança – Execução da sentença –
Desconsideração da pessoa jurídica
– Requisitos não demonstrados –
Impossibilidade – Agravo improvido

VOTO Nº 15.583

Trata-se de agravo de instrumento em ação de cobrança relativa a prestação de serviços de água e esgoto contra decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica

Sustenta a agravante que as partes se compuseram duas vezes, sempre descumpridas. Intimada, a agravada não pagou, nem nomeou bens à penhora e a penhora *on line* resultou infrutífera, não havendo notícia de bens da executada, daí a necessidade de inclusão da sócia para responder pelo débito. Invoca as funções sociais do Direito, do contrato e da empresa de saneamento básico. Alega que houve descumprimento de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, má-fé contratual pela agravada e desrespeito à boa-fé objetiva e equidade.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído, com traslado de peças e recolhimento de custas.

Houve comprovação do cumprimento ao art. 526 do CPC e a contraminuta pugna pelo improvimento.


É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.032-00/9
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Pese o inconformismo, a pretensão da agravante foi corretamente rejeitada pela r decisão recorrida. A inexistência de ativos financeiros e o desconhecimento de bens da executada não são suficientes a uma medida drástica como esta sem haver demonstração inequívoca da utilização indevida da personalidade jurídica ou confusão e promiscuidade entre o patrimônio da empresa e o de seus sócios.

Em determinadas hipóteses, a jurisprudência tem aceito a aplicação da *teoria da desconsideração da pessoa jurídica*, mas há que se provar a irregular dissolução, a fraude, a má-fé, o dolo ou a simulação, decorrente do uso da sociedade, de forma ilícita, em favor dos sócios e em detrimento de credores.

Sobre o tema, já se decidiu:

PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EM
CASO DE FRAUDE

Desconsidera-se a pessoa jurídica somente se o sócio, como pessoa física, vale-se da empresa para esconder atitude violadora da lei (EI 246 230, 7ª Câm do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil. Rel. então Juiz Gildo dos Santos, j 06/02/91 - Referência Fábio Uihôa Coelho, *Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Ed RT, 1989, São Paulo, pág 34)

Como assinalado, todas as circunstâncias apontadas, aptas a ensejar a aplicação da teoria invocada, hão de restar cabalmente provadas, hipótese inócua na espécie, em que a não localização de bens da devedora pouco representa para os fins pugnados no agravo.

E já decidiu a citada Corte que:

PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EM
CASO DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU ABUSO DE DIREITO - PROVA
DE ATITUDE VIOLADORA DA LEI - NECESSIDADE

Para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é preciso demonstrar que, mediante fraude, simulação ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi usada por pessoa ou pessoas físicas, para dar prejuízo a outrem (Ap c/ Rev 474 025, 6ª Câm, Rel Juiz CARLOS STROPPIA, j 05/02/97, in JTA (LEX) 164/435) No mesmo sentido JTA (LEX) 146/421 (em) Ap c/Rev 384 498, 5ª Câm, Rel Juiz ISMERALDO FARIAS, j 15/06/94, AI 460 797, 6ª Câm, Rel Juiz CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.032-00/9
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

STROPPIA, J. 29/05/96, AI 467 081, 12ª Câm., Rel. Juiz RIBEIRO
DA SILVA, J. 22/08/96, Ap. s/ Rev. 494 427, 1ª Câm., Rel. Juiz
SOUZA ARANHA, J. 22/09/97

Nesse último aresto sublinhou o relator
que

O pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica é a ocorrência de fraude por meio de separação patrimonial, não sendo suficiente a simples insolvência do ente coletivo, devendo o credor que pretende a desconsideração, fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora

E por isso, também, que o descumprimento dos acordos e a inexistência de bens ou ativos em instituições financeiras não se mostram suficientes para que seja acolhida a pretensão recursal, na medida em que, como também decidiu este Egrégio Tribunal

EXECUÇÃO - Penhora - Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Inadmissibilidade - Simples alegação de insuficiência de bens - Ausência de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito perpetrado com o uso da autonomia patrimonial da sociedade - Prevalência das regras de limitação da responsabilidade dos sócios - Artigo 20 do Código Civil - Recurso não provido (AI nº 13 029-4, Campinas, 7ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Leite Cintra, j. 29/05/96, v.u.)

Mais não fosse, não custa ressaltar a observação de *Rubens Requião*, segundo a qual, *em casos excepcionais deve se equiparar os sócios à sociedade (Aspectos Modernos de Direito Comercial, Saraiva, 1977, pg. 69/71)*

Reitere-se, porém, que no caso presente, não sendo demonstrados esses requisitos de fraude, malversação ou má administração, nem, tampouco, convergência de interesses, afigurava-se efetivamente inaplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Cabe consignar, por fim, que esses entendimentos restaram consolidados no art. 50 do Código Civil em vigor segundo o qual os efeitos de certas e determinadas obrigações podem ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando àquela finalidade a simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.032-00/9
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

insuficiência de bens da devedora – pessoa jurídica – aptos a
satisfazer o crédito do exequente

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego
provimento ao agravo


VIANNA CÔTRIM
RELATOR